

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2012.0000439541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001500-44.2008.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que são apelantes/apelados FERNANDO ROBERTO BERGAMINI e MIRTA BERGAMINI, são apelados/apelantes HERCULANO PIRES BUENO (JUSTIÇA GRATUITA) e UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELOS REQUERIDOS, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELO AUTOR E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA LITISDENUNCIADA, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CELSO PIMENTEL (Presidente sem voto), OSVALDO PALOTTI JUNIOR E EDUARDO SÁ PINTO SANDEVILLE.

São Paulo, 28 de agosto de 2012.

Mello Pinto RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 28ª Câmara de Direito Privado

Voto nº: 3765

Apelação c/ Revisão nº 0001500-44.2008.8.26.0286

Comarca: Itú

Apelantes: Fernando Roberto Bergamini e outro/Herculano Pires

Bueno/Unibanco AIG Seguros S/A

Apelados: Fernando Roberto Bergamini e outro/Herculano Pires

. Bueno/Unibanco AIG Seguros S/A

Agravo retido interposto pelos requeridos. Prescrição afastada. O artigo 200 do Código Civil prevê que na ação que se origina de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva. Alegação de ilegitimidade passiva do proprietário rejeitada. Solidariedade passiva. O proprietário responde civilmente pelos danos causados pelo condutor do automóvel, em virtude da responsabilidade pelo fato da coisa. Agravo Retido desprovido.

Recurso de apelação interposto pelos requeridos. Acidente de trânsito. Morte da vítima. Fato apurado no juízo criminal. Mérito. Análise da culpa. Impossibilidade. Matéria discutida na esfera penal. Entendimento do art. 935, do Código Civil. Indenização por dano moral. Quantum reparatório que não se mostra excessivo. Redução. Inadmissibilidade. Recurso desprovido.

Recurso adesivo interposto pelo autor. Danos materiais. Morte de filho. Pensionamento devido ao genitor. Não há necessidade de comprovação da dependência econômica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

28ª Câmara de Direito Privado

e financeira dos autores relativamente a seu filho, tendo em vista que, sendo o apelante adesivo pessoa simples, deve-se considerar que o filho falecido contribuía com a renda da família. Redimensionamento da sucumbência. Recurso provido.

Recurso de apelação da litisdenunciada. Seguro de automóvel. Acidentes Pessoais de Passageiros (APP. Valor da indenização. Limitação imposta pela apólice. Pagamento efetuado na esfera administrativa. Danos Morais. Responsabilidade da segurada limitada aos termos do contrato. Risco expressamente excluído. Afastamento do dever indenizatório pelos danos morais. Lide secundária improcedente. Inversão do ônus de sucumbência. Recurso provido.

Vistos.

Cuida-se de Ação de Reparação de Danos Morais c/c pensão alimentícia ajuizada por Herculano Pires Bueno contra Fernando Roberto Bergamini e Mirta Bergamini cuja r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar os réus ao pagamento ao autor a quantia de R\$ 100.000,00 a título de danos morais bem como julgou procedente a denunciação à lide para condenar a denunciada a ressarcir ao denunciante o pagamento efetuado a título de danos morais até o limite do contrato (R\$ 30.000,00).

Embargos de Declaração opostos pelo Unibanco AIG Seguros S/A rejeitados (fls. 327/329).

Irresignados, apelam os requeridos e o denunciado à lide Unibanco AIG Seguros S/A, aqueles requerem preliminarmente a apreciação de seu Agravo Retido no qual alega prescrição da ação e ilegitimidade passiva de Mirta. Quanto ao mérito aduz que a testemunha Luis Carlos de Almeida não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 28ª Câmara de Direito Privado

presenciou o ocorrido. Afirma ainda que a pista, na época, estava em péssimas condições. Na hipótese de manutenção da sentença, pugna pela redução do valor indenizatório.

A litisdenunciada, por sua vez, alega que a apólice oferece cobertura da responsabilidade civil perante terceiros por danos corporais, no importe de R\$ 30.000,00, para pessoas não transportadas e no caso em questão se trata de morte de passageiro. Aduz que o valor da cobertura para Acidentes Pessoais a Passageiros é de R\$ 5.000,00, cobertura específica para quem viaja no veículo, tal verba foi paga integralmente. Ressalta que não foi contratada verba específica para dano moral conforme cláusula 3.3, alínea "I"

O autor recorre adesivamente para incluir na condenação o pagamento de pensão vitalícia na forma requerida bem como majorar a verba honorária. Aduz que decaiu em parte mínima do pedido, motivo pelo qual os requeridos devem ser condenados integralmente nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC.

Recursos tempestivos, preparados e isento de preparo (recurso do autor) e respondidos.

É o relatório.

Agravo Retido interposto pelos requeridos

O Agravo Retido de fls. 120, reiterado no apelo, não comporta acolhimento.

Nas razões de agravo, pretendem os agravantes o acolhimento da alegação de prescrição e de ilegitimidade passiva de Mirta.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 28ª Câmara de Direito Privado

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em 24 de dezembro de 2004, que resultou na morte de Eric Tadeu Bueno por veículo conduzido pelo corréu, Fernando Roberto Bergamini.

A pretensão para reparar o dano civil prescreve em três anos, nos termos do artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, iniciando-se a contagem do prazo da data do fato gerador.

No entanto, o Código Civil prevê, ainda, que se o ato também constituir crime, impede-se a fluência do prazo prescricional, por se tratar de causa suspensiva, nos termos do artigo 200 dessa norma, que assim dispõe:

"Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva."

Segundo lições de Maria Helena Diniz (*in* Teoria Geral do Direito Civil, p. 362), esse dispositivo legal é causa impeditiva do curso da prescrição da ação reparatória civil, que só começará a correr após a prolação da sentença definitiva a respeito do fato.

Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.

In casu, o referido réu foi denunciado em 13/03/2006, como incurso nas penas dos arts. 302, "caput" (por duas vezes) e 303, "caput" (por seis vezes), todos da Lei 9.503/97, c/c art. 70 do Código Penal (fls. 18/19), tendo sido a sentença proferida em 25/05/2009 (fls.226/235), pelo que se vê dos autos do processo criminal nº 40/2005.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 28ª Câmara de Direito Privado

A ação civil, por sua vez, foi ajuizada em 15/02/2008 (fls. 02), razão pela qual não há que se falar em prescrição.

A preliminar de ilegitimidade passiva de Mirta Bergamini também deve ser rejeitada, porque inocorrente na espécie.

Doutrina e jurisprudência têm adotado o entendimento de que o proprietário responde objetivamente pelos danos causados pelo seu veículo, em face da responsabilidade objetiva pelo fato da coisa.

Nessa linha é a lição de Rui Stoco:

"Confiando o veículo a outrem, filho maior ou estranho, o proprietário assume o risco do uso indevido e como tal é solidariamente responsável pela reparação dos danos que venham a ser causados por culpa do motorista. É responsabilidade pelo fato da coisa, consoante tem sido reconhecido inclusive pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ, vols. 84/930 e 58/905)." (Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 2ª ed., São Paulo, RT, 1994, p. 578).

Nesse sentido, o seguinte precedente do STJ:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE LEVOU JUIZ DE DIREITO À MORTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A CONDUTORA DO VEÍCULO QUE CAUSOU O ACIDENTE E A PESSOA JURÍDICA PROPRIETÁRIA DO AUTOMÓVEL. APLICAÇÃO DA TEORIA DA GUARDA DA COISA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 28ª Câmara de Direito Privado

DO CPC AFASTADA. DISCUSSÃO SOBRE O VALOR DA COMPENSAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL VITALÍCIA À ESPOSA DO FALECIDO, NÃO OBSTANTE ESTA RECEBER PENSÃO VITALÍCIA INTEGRAL DO ESTADO, EM FACE DE ESPECÍFICA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL MAGISTRATURA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE JUROS COMPOSTOS. AFASTAMENTO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO, POIS ESTA DIRIGIA COM A CARTEIRA DE HABILITAÇÃO VENCIDA. ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA RELATIVA AO ACIDENTE QUE EXCLUI A CONCORRÊNCIA DE CULPAS. Não há violação ao art. 535 do CPC quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade no acórdão. A aplicação da teoria da guarda da coisa na análise da responsabilidade civil decorrente de acidentes de trânsito é costumeira nos tribunais nacionais. Precedentes.(...) (REsp. 604.758/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17.10.2006, DJ 18.12.2006 p. 364)

Destarte, a correquerida Mirta deve responder pelos danos decorrentes do acidente em apreço.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo retido.

Recurso de apelação dos requeridos e recurso adesivo do autor

Os recursos serão analisados conjuntamente, porquanto as matérias suscitadas pelos litigantes encontram-se interligadas o que propicia,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 28ª Câmara de Direito Privado

portanto, motivação única.

Os recorrentes-requeridos alegam que o acidente não se deu por sua culpa. A testemunha ouvida não presenciou o fato. Ressalta que o condutor do veículo não tem hábito de dirigir em alta velocidade ou efetuar manobras de risco. Acrescenta que caberia ao apelado-autor comprovar a culpa do apelante no evento noticiado, o que não ocorreu.

Segundo o disposto no art. 935, do Código Civil:

"Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal."

O requerido Fernando Roberto Bergamini foi condenado, na esfera criminal, nas penas dos artigos 302 e 303, da Lei 9.503/97 (fls. 226/235). Diante disso, dispensa-se a discussão acerca de sua culpa, uma vez que tal questão foi discutida e decidida, em definitivo, no juízo criminal. Nesse sentido:

APELAÇÃO AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS ACIDENTE DE VEÍCULO DEVER DE INDENIZAR DO MOTORISTA Inequívoca a culpa do corréu, condutor do veículo, elemento fundamental à configuração da responsabilidade extracontratual por acidente de trânsito A inobservância dos cuidados indispensáveis caracteriza negligência, justificando a responsabilidade pela indenização Pretensão de rediscussão da causa e da culpa pelo acidente Impossibilidade Repercussão da decisão penal definitiva no âmbito civil Transitada em julgado a sentença penal condenatória, não mais se discutem os fatos e a conduta culposa do envolvido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 28ª Câmara de Direito Privado

no sinistro no âmbito civil (art. 935 do CC/02) Inequívoco o dever de reparação dos danos, cuja existência ficou demonstrada (Art. 91, inc. I, do Código Penal) Dever de indenizar PENSÃO MENSAL Montante proporcionalmente fixado em virtude das peculiaridades do caso DANOS MORAIS Fixação equânime, ponderando-se a gravidade da conduta culposa, os danos causados pela ofensa e as possibilidades dos demandados. Negado provimento aos recursos do corréu e dos assistentes e parcialmente provido o recurso da autora. (Apelação 9277619-88.2008.8.26.0000 – TJSP – 25ª Câmara de Direito Privado – relator Hugo Crepaldi – j. 18/07/2012)

Quanto ao dano moral, é indiscutível que a perda de ente querido, de forma inesperada e violenta, é causa de profunda dor. No dano moral por morte, segundo já entendeu o STJ, a dor dos pais e filhos é presumida, sendo desnecessária a fundamentação aprofundada a respeito, cabendo ao réu, se for o caso, fazer prova em sentido contrário.

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TRÂNSITO. ACIDENTE DE MORTE. **FILHO** MAIOR. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DO EVENTO DANOSO. DESNECESSIDADE DE PROVA. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DANO PATRIMONIAL PRESUMIDO. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. I - O dano moral decorre do próprio acidente, sendo desnecessária a prova efetiva do sofrimento do autor. II - Tratando-se de família de baixa renda, a dependência econômica dos pais em relação ao filho, maior e trabalhador, é presumível, sendo devida a indenização também pelo dano material. Precedentes .Recurso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 28ª Câmara de Direito Privado

provido.(REsp 239.309/DF, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 20/06/2005 p. 263).

Sabe-se que não há valor que supra o sofrimento suportado por aqueles que perdem um ente querido.

Mesmo assim, a legislação prevê que em estando presentes os requisitos da obrigação de reparar, quais sejam, culpa, nexo causal e dano, impõe-se o dever de pagar indenização por danos morais, o que ocorre na espécie.

Nesse diapasão, resta verificar o valor que fora arbitrado em sentença.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o valor da indenização por danos morais deve ser examinado caso a caso e atender às suas duas finalidades: a reparatória, que visa dar uma satisfação à vítima pelo dano sofrido, e a pedagógica, que tem como finalidade desestimular eventual reincidência por parte do autor da lesão.

No caso, ressalvada a posição pessoal deste Relator, que reduzia o valor do dano moral para R\$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), a maioria da Turma Julgadora deliberou manter o valor fixado pela respeitável sentença recorrida (R\$ 100.000,00 (cem mil reais)), por entender que ele atende as finalidades da indenização, que são dar uma satisfação à vítima pelo dano sofrido e desestimular condutas semelhantes.

Quanto à indenização por danos materiais, entendo que, no presente caso, não há necessidade de comprovação da dependência econômica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 28ª Câmara de Direito Privado

e financeira do autor relativamente a seu filho, tendo em vista que, sendo o apelante adesivo pessoa simples, porteiro, deve-se considerar que o filho falecido contribuía com a renda da família.

Ademais, nas famílias de baixo poder aquisitivo, a subsistência é possível graças à contribuição pecuniária dos seus membros e à solidariedade existente entre eles que, quase sempre morando todos sob o mesmo teto, se auxiliam mutuamente, não raro depois dos filhos contraírem matrimônio.

Neste sentido:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DANO MATERIAL. ATROPELAMENTO. MORTE DE FILHO MENOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. PRESUNÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O SUSTENTO DO LAR. DANO MORAL. PRETENDIDA REDUÇÃO DO VALOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 54/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. Firmou-se entendimento neste Superior Tribunal de Justiça, de que, nas famílias de baixa renda, se presume a contribuição do filho menor para o sustento do lar, sendo devido o pagamento de danos materiais, provenientes do ato ilícito, independentemente do exercício efetivo de atividade remunerada pela vítima.(...)4. Recurso especial não conhecido." (STJ - 4ª T., REsp nº 309.659/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Narbosa, DJ 28.05.2007, p. 343)

Destarte, infere-se que o pai lesionado pela morte do filho, maior a época do sinistro com 19 anos, tem direito aos danos materiais consistente em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 28ª Câmara de Direito Privado

pensão vitalícia.

Quanto ao valor da pensão, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento, como o qual coaduno, de que "tratando-se de morte de filho, prestador de auxílio financeiro à sua família, a indenização por danos materiais há de ser fixada em 2/3 dos ganhos da vítima até a data em que atingiria 25 anos de idade, momento em que o pensionamento deve ser reduzido para 1/3 daquele valor e prestado até a idade em que a vítima completaria 65 anos de idade.", (Resp. n.º 361.814/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 8/4/2002).

Desta forma, ao se deferir a pensão a favor do pai do falecido, adota-se a regra geral de conduta humana consubstanciada na solidariedade financeira, extremamente comum entre as famílias de pequenas posses, sendo adequada a fixação de pensão em favor de seu pai, no percentual de 2/3 do salário da vítima, conforme demonstrativo de pagamento de salário (fls. 114/115), de R\$ 608,46 (seiscentos e oito reais e quarenta e seis centavos) até a idade em que a vítima completaria 25 anos e, a partir daí, será reduzida pela metade (1/3) até a data em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos, limitado à sobrevida do autor.

Tal pensionamento é devido desde a data da ocorrência do evento danoso, devendo ser pagas as prestações vencidas de uma única vez, com correção de acordo com a Tabela Prática do Tribunal desde o vencimento e juros de mora legais desde a data da citação, descontando-se o valor de R\$ 5.000,00 corrigidos recebido da Seguradora Unibanco AIG Seguros S/A referente à cobertura securitária.

Portanto, a sucumbência dos requeridos foi integral e deve, portanto, arcar com a totalidade das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que tendo em vista o deferimento da pensão que alterou o valor da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 28ª Câmara de Direito Privado

condenação deve incidir no percentual de 15% fixado na sentença, sobre o valor das prestações vencidas, mais doze parcelas das vincendas e danos morais, nos termos do § 5º do art. 20 do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso de apelação interposto pelos requeridos e dá-se provimento ao recurso adesivo interposto pelo autor.

Recurso de apelação da litisdenunciada Unibanco AIG

Consta dos autos que, Mirta Bergamini celebrou contrato de seguro com a empresa apelante, visando à cobertura securitária do veículo Fiat Siena, constando do contrato, dentre outras, cobertura de acidentes pessoais ocorridos aos passageiros em decorrência de acidente com o veículo segurado.

O seguro é um contrato bilateral, pois gera direito e deveres ao segurador e segurado; oneroso, pois determina prestações e contra-prestações; aleatório, por não haver equivalência entre as obrigações pactuadas; contrato de adesão, já que suas cláusulas são previamente estabelecidas pela seguradora, sem qualquer discussão com a parte segurada, limitando-se esta a aceitar as condições impostas.

Dispõem os artigos 757 e 760 do Código Civil:

"Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada."



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 28ª Câmara de Direito Privado

"Art. 760. A apólice ou o bilhete de seguro serão nominativos, à ordem ou ao portador, e mencionarão os riscos assumidos, o início e o fim de sua validade, o limite da garantia e o prêmio devido, e, quando for o caso, o nome do segurado e o do beneficiário.

Parágrafo único. No seguro de pessoas, a apólice ou o bilhete não podem ser ao portador."

Como se observa, o Código Civil possibilita à seguradora eleger os riscos a que dará cobertura contratual e excluir aqueles que não pretende garantir, ou seja, no contrato estará consignada a amplitude da obrigação assumida, sendo que, os riscos a serem excluídos devem constar de forma clara, objetiva e destacada, nos termos do artigo 6º, incisos III e IV e §4º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em apreço, a apelante se apega às garantias fornecidas pela apólice as quais estão previstas coberturas da seguinte forma (fls. 145) *in verbis*:

"App Morte – 5.000,00

APP Invalidez Permanente – 5.000,00

Casco: V. Mercado

RCFV - Danos Materiais - 30.000,00

RCFV - Danos Corporais - 30.000,00"

A obrigação da litisdenunciada deve se restringir ao limite



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 28ª Câmara de Direito Privado

financeiro estabelecido na apólice de seguro.

Assim, o contrato do segurado previa a indenização no valor máximo de R\$ 5.000,00 no caso acidentes pessoais de passageiros (APP), razão pela qual nada mais há que ser alcançado ao autor, uma vez que ante o falecimento de seu filho no acidente noticiado foi realizado o pagamento administrativo no valor integral contratado. (fls. 158)

No momento em que o contrato é claro, não há que falar em complementação da indenização ao autor, uma vez que, na esfera administrativa, a ele foi alcançada a integralidade máxima prevista na apólice para a morte do passageiro.

Prende-se também o inconformismo da seguradora à necessidade de reconhecimento da não cobertura dos danos morais a que foi condenada a ressarcir à denunciante, por se tratar de risco excluído nas cláusulas gerais do contrato de seguro de responsabilidade civil facultativa, não estando obrigada a responder por aquilo que não pactuou, face os próprios conceitos estabelecidos e expressamente contratados na apólice, que não permitem outra interpretação.

Assim, pleiteia a apelante o provimento de seu recurso, para que seja excluído o desembolso a título de danos morais.

O recurso merece prosperar.

Isso porque há cláusula expressa nas cláusulas gerais do contrato de seguro, prevendo a exclusão da cobertura securitária referente aos danos morais,confira-se:

7. Exclusões Gerais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 28ª Câmara de Direito Privado

- 7.1. Prejuízos não indenizáveis para as coberturas de casco, RCF-V e APP
- v) Ficam excluídos do presente seguro, salvo estipulação expressa no contrato e mediante pagamento de prêmio adicional;
- danos morais. (fls. 150/152)
- 3. Responsabilidade Civil Facultativa de Veículos Automotores (RCF-V)
- 3.3. O que não está coberto
- I) A cobertura adicional Dano Moral, fica excluída do presente seguro, salvo estipulação expressa no contrato e mediante pagamento de prêmio adicional." (fls. 153)

Nesse ponto, depreende-se que foi expressamente excluída da cobertura os danos morais.

A súmula 402, do STJ, por sua vez, enuncia: "O contrato de seguro por danos pessoais compreende danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão", que neste caso se verifica.

Desta forma, o seguro contratado não abrange os danos morais ante a expressa previsão contratual, de tal que sorte que a apelante denunciada não tem que ressarcir os requeridos pela eventual quantia despendida a este título. Nesse sentido:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Indenização. Comprovada a existência dos pressupostos da responsabilidade civil



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 28ª Câmara de Direito Privado

extracontratual. Ausente pedido e qualquer especificação quanto aos danos emergentes. Impossibilidade de condenação. Lucros cessantes indevidos, pois o acidentado esteve afastado pelo INSS, e posteriormente recuperou sua capacidade laborativa, voltando a trabalhar. Comprovado fato originário de dano moral, e este restou indicado por testemunha. Afastamento do decreto de total improcedência, para reconhecimento de dano moral indenizável. Dado parcial provimento ao recurso, para esse fim. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Seguro. Denunciação da lide à seguradora. Apólice contratada não estende cobertura a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Manutenção do decreto de improcedência da lide secundária. Parcialmente negado provimento ao recurso. (Apelação 9220185-10.2009.8.26.0000-TJSP-28ª Câmara de Direito Privado — relator: Júlio Vidal — j. 180/04/2012)

Ante tais considerações a lide secundária aforada pelos requeridos contra Unibanco AIG Seguros S/A deverá ser julgada improcedente. Pela sucumbência, condeno os denunciantes ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da denunciada, que arbitro, com base no §4º do artigo 20 do CPC, em R\$ 1000,00 (mil reais), atualizáveis da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento.

Sendo assim, o recurso merece provimento.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo retido interposto pelos requeridos, **nega-se provimento** ao recurso de apelação interposto pelos requeridos; **dá-se provimento** ao recurso adesivo interposto pelo autor e **dá-se provimento** ao recurso de apelação interposto pela litisdenunciada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 28ª Câmara de Direito Privado

MELLO PINTO Relator